

#### LEI Nº 832/98

"Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLIDER, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **JAIME MARQUES GONÇALVES**, DD. Prefeito Municipal, Estado de Mato Grosso, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A presente Lei cria e regula as atividades e atribuições do Conselho Municipal do Meio ambiente - CMMA.

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA é órgão de assessoramento do Poder Executivo e delibera sobre assuntos de sua competência, sobre as questões ambientais e demais Leis correlatas do Município.

§ 2º - O CMMA terá para assessorar a gestão da Polícia Municipal do Meio Ambiente, o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

#### ARTIGO 2º - O CMMA terá como diretrizes de trabalho:

I - Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais:

II - participação Comunitária;

III - promoção da saúde pública e ambiental;

IV - compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;

V - compatibilização entre as políticas setoriais e de planos de governo;

VI - exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;

VII - informação e divulgação obrigatória e permanente das condições e ações ambientais;





VIII - prevalência do interesse público;

IX - proposta de recuperação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis e penais.

ARTIGO 3º - Ao CMMA, juntamente com órgãos públicos do Município, do Estado e da União, caberá o desenvolvimento de ações, visando:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;

a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora;

V - legislar supletivamente, sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos;

VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso racional e a proteção dos recurcos ambientais;

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

X - garantir área verde mínima, na forma definida em Lei, para cada habitante.

### CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

#### ARTIGO 4° - O CMMA será composto por representantes a saber:

- 06 (seis) do Poder Executivo Municipal, obrigatoriamente representados pelas Secretarias Municipais a saber:
- 06 (seis) dos örgãos estaduais, situados no Município a saber:
- 06 (seis) da Sociedade Civil a saber:





- § 1° A Presidência do CMMA caberá ao Secretário Municipal que tiver a Coordenação executiva da Política Municipal do Meio Ambiente.
- § 2° O exercício das funções de membro do CMMA será gratuíto, por tratar-se de serviço de relevante interesse público.
- ARTIGO 5° O CMMA terá como elemento de dinamização um Grupo de Trabalho Permanente integrado por 03 (três) de seus conselheiros.

Parágrafo Único - O CMMA poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

### CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

- ARTIGO 6° Os membros representantes titulares e suplentes institucionais e da sociedade civil deverão ser indicados expressamente mediante correspondência específica dirigida ao Presidente do CMMA, pelo titular da Instituição Pública ou da Entidade respectiva, sendo empossado automaticamente.
- $\S 1^{\circ}$  A substituição do membro titular ou suplente, sempre que entendido necessário pela instituição ou entidade representada, também se processará nos termos do "caput" deste artigo.
- $\S~2^{o}$  Caberá aos membros suplentes a substituição por falta ou ausência dos membros titulares.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 7º - São atribuições do CMMA:



TRAVESSA DOS PARECIS, 60- FONE: (065)541-1112-FAX:(065)541-1258
CEP: 78500-000 - COLIDER - MATO GROSSO



- I Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de desenvolvimento municipal e projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, planos diretores e ampliações de área urbana.
- III propor o mapeamento das áreas críticas e identificar onde se encontram obras ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidores;
- IV incentivar e acompanhar o inventário dos bens que podem constituir o patrimônio ambiental do Município;
- V estudar, definir e propor normas técnicas legais e procedimentos visando a proteção ambiental do Município;
- VI promover e colaborar na execução de programas de cooperação em prol da proteção do Município;
- VII fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário.
- VIII propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- X manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente;
- XI identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ocorridas no Município, sugerindo soluções;
- XII convocar audiências públicas, nos termos da legislação;
- XIII propor a recuperação dos rios e da vegetação ciliar;
- XIV proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do município;
- XV exigir para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização, mediante análise de risco e estudos de impacto ambiental;
- XVI decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO



TRAVESSA DOS PARECIS, 60- FONE: (065)541-1112-FAX:(065)541-1258 CEP: 78500-000 - COLIDER - MATO GROSSO



ARTIGO 8° - O CMMA reunir-se-á em dependências que lhe forem destinadas, em reuniões ordinárias, por convocação de seu Presidente e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por pelo menos 1/3 ( um terço) de seus membros titulares.

**Parágrafo Único** - O CMMA realizará anualmente o Encontro Municipal do Meio Ambiente, para avaliação e propostas da Política Municipal do Meio Ambiente.

### CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

ARTIGO 9º - O CMMA reunir-se-á oridinariamente por periodicidade trimestral e terá por quorum a maioria simples de seus conselheiros.

§ 1º - A aprovação e alterações do Estatuto do CMMA deverá ter os votos favoráveis da maioria absoluta dos conselheiros.

§  $2^{\circ}$  - Nas demais deliberações do CMMA as matérias serão aprovadas pelos votos da maioria simples.

### CAPÍTULO VII DA MANUTENÇÃO

ARTIGO 10° - Para manutenção das atividades do CMMA, fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** - Este fundo terá como fonte de recursos, verbas próprias do orçamento municipal e convênios de cooperação junto a instituições públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





ARTIGO 11º - As sessões do CMMA serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

ARTIGO 12º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o CMMA elaborará seu estatuto, que deverá ser aprovado por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - A instalação do CMMA e a nomeação de seus conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

ARTIGO 13º - Os casos omissos desta Lei serão resolvidos pelo plenário do CMMA ouvido seu Grupo de Trabalho Permanente.

ARTIGO 14° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 11 de dezembro de 1.998.



